

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 27/09/2017

Decisão

- 1- Cumpra o cartório as determinações contidas no despacho de fls. 199.000/199.0001, no tocante às habilitações e impugnações de crédito ingressadas diretamente no processo de recuperação judicial.
- 2- Fls. 218.489/218.719 (Pet. Magali Dalla Pria): Oficie-se informando que não há óbice por parte do juízo da recuperação judicial, para que haja satisfação do crédito executado no próprio juízo singular, quando há depósito ou penhora realizada, e a fase impugnativa do cumprimento da sentença tenha se esgotado até o dia 20/06/2016.
- 3- Fls. 218.911/218.913 (Pet. Lígia Cristina Gonçalves Borges): Indefiro, com base nas disposições contidas nos itens XVIII, XIX e XX da decisão de fls. 89.496/89.525.
- 4- Fls. 219.777/219.778 (Ercy Fonseca Barbosa): Desentranhe-se para juntada aos autos da impugnação pertinente. (Pet OI): Diga o administrador judicial.

5- Fls. 219.786/219.828 (Pet. Telokem Advogados S/S): Ao administrador para ciência e providências pertinentes.

6- Fls. 219.893/219.895 (Pet. Katiany Rodrigues de Oliveira): Ao administrador para ciência.

7- Fls. 220.256; 220.311/220.325 (Pet. Jenaína Pereira da Silva e Outros): Fora as exceções explicitadas na decisão de fls. 198.453/198.458, as quais autorizam o pagamento do crédito no próprio juízo da execução singular, todos os demais créditos sujeitos à recuperação judicial serão pagos de acordo com Plano de Recuperação Judicial, caso homologado. O fato de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença constitutiva do crédito, por si só, não autoriza o seu pagamento de imediato nesta sede de execução coletiva, pelo que indefiro o pedido. Ressalto, contudo, que a condição excepcional contida na referida decisão, deve ser postulada no juízo natural da causa.

8- Fls. 221.296/221.300 (Pet. OI): Assiste razão às devedoras quando informam que a questão inerente à necessidade da apresentação das certidões negativas para fins da homologação do Plano - caso aprovado - na forma prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, demanda apreciação em momento oportuno, quando se decidirá a própria concessão da R.J., razão pela qual deixo de apreciar por ora tal questionamento. Quanto à adesão aos programas de parcelamento de débitos fiscais, compete única e exclusivamente às devedoras sua adesão, visto que somente em virtude de lei alguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa. Sobre os embargos de declaração interpostos pela ANATEL, e diante das manifestações das devedoras e do Administrador Judicial, certifique o cartório se o Ministério Público foi devidamente intimado para se manifestar, como antes determinado.

9- Fls. 221.441/221.496; 221.534/221.535; 221.537/221.575; 221.723/221.747; 221.836/221.947; 222.654/222.656 (Pet. American Tower do Brasil e Outros): Indefiro nos termos dos itens XVIII, XIX e XX da decisão de fls. 89.496/89.525.

10- Fls. 221.498/221.502 (Pet. Marcius Fabian de Oliveira): As habilitações e impugnações retardatárias devem ser formuladas em procedimento próprio por dependência a esses autos principais.

11- Fls. 221.517/221.527 (Pet. Citicorp Trustee Company Limited): A questão sobre o modo de participação dos trustee na AGC já foi decidida às fls. 217.761/217.768. No entanto, sobre as ponderações, diga o Administrador Judicial.

12- Fls. 221.583/221.590 (Pet. Reginaldo José Pontes): Desentranhem-se para juntada nos autos da impugnação de crédito n.º 0236855-93.2017.8.19.0001 ingressada pelo credor, sede apropriada para decidir a questão.

13- Fls. 221.592/221.636 (Pet. Capricorn Capital, LTD e Outros): Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo.

14- Fls. 221.665/221.674 e 221.759/221.768 (Pet. Eladia do Nascimento Torres): Dê-se vista ao Administrador Judicial.

15- Fls. 221.718/221.721 (Mario Madureira Advogados Associados e Outros): O despacho de fls. 216.649/216.650 integraliza o edital publicado, e deixa claro que o cadastramento prévio dos que pretendem participar da AGC, visa oportunizar ao administrador judicial dados prévios que

possam dimensionar a estrutura organizacional que deva ser montada para realização do ato. Assim, indefiro o pedido de republicação do edital.

16- Fls. 221.810/221.834 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de julho de 2017. Dê-se vista às devedoras, MP e demais interessados para ciência.

17- Fls.221.949/2219.951 (Pet. Musitel): O credor deve continuar a buscar sua habilitação junto à R.J., pois o seu crédito está sujeito ao regime da recuperação judicial, haja vista decorrer de ato ilícito praticado pelas devedoras antes do ingresso do pedido.

18- Fls. 222.521/222.558 (Pet. BNY): Anote-se como requerido.

19- Fls. 222.646/222.647 (Pet. Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda): Atenda-se.

20- Fls. 222.649/222.653 (Pet. WEDO DO BRASIL): Nada a prover, pois tratando-se de questões de ordem, compete ao presidente da AGC resolvê-las.

21- Fls. 222.667 (Pet. OI): Atenda-se.

22- Fls. 222.674/222.677 e 222.933/222.935 e 222.957//222.959(Pet. Affonso Psheidt e Outros): Inobstante as eloquentes razões dos subscritores das referidas peças, as decisões proferidas no âmbito das impugnações em voga, devem ser objeto de recurso próprio formulado em cada procedimento ingressado, não cabendo qualquer consideração nestes autos principais, inclusive no que tange à apreciação da gratuidade de justiça, a qual deve ser analisada caso a caso. Já a reserva de crédito é prerrogativa do juízo da execução singular, com vista a conferir ao pretense credor seu formal ingresso nos autos da R.J., não cabendo, portanto, ser esta determinada pelo próprio juízo da recuperação.

23- Fls. 222.679/222.690 (Pet. Capricorn Capital, LTD e Outros): Digam as recuperandas.

24- Fls.222.762/222.801 (Pet. Goldentree e Outros): Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo.

25- Embargos Declaração Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.

Atualmente previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material.

In causa, não assiste razão à embargante, pois a decisão alvejada não contempla qualquer das hipóteses acima declinadas. Busca a embargante, na realidade, não aclarar a decisão embargada, mas sim ver respondidas questões processuais decorrentes da realização da AGC determinada na decisão recorrida. Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento, uma vez que as dúvidas do requerente não estão ligadas à decisão vergastada, mas sim, quanto a própria aplicação da legislação pertinente.

Contudo, de modo a evitar futuros questionamentos, ressalvo que terão direito a participar e votar em Assembleia Geral de Credores, todos os credores que dispõem das condições previstas no art. 39 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe in verbis:

" Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7o, § 2o, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei."

Destarte, somente se o credor reunir uma das figuras contidas no referido regramento poderá participar e votar na AGC. Anote-se que não há qualquer regramento legal na LFRE que determine ou torne necessária a consolidação do Quadro Geral de Credores - a partir do julgamento de todas as habilitações e impugnações - antes da realização da AGC.

Isto é possível perceber mediante interpretação analógica do disposto no § 2º do art. 39 da referida Lei, que diz: "§2º: As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos."

Assim, deduz-se que somente os créditos efetivamente listados ou reservados até o momento da realização da AGC, é que darão direito ao credor de participar e votar no conclave.

Intimem-se.

Cumpra-se.

26- Da nova data da AGC

As devedoras noticiam por meio da petição de fls. 222.964/222.967, a necessidade do adiamento da assembleia geral de credores, passando a primeira convocação - antes designada para o dia 09/10/2017 - para o dia 23/10/2017 e a segunda convocação para o dia 27/11/2017.

Afirmam que tal medida se demonstra necessária, pois diante da análise das diversas objeções e da evolução das negociações com os credores, precisam ajustar os termos do plano de recuperação judicial a todos os interesses econômico-financeiros envolvidos, o que demanda um maior prazo.

Descrevem ainda o fato de que, questões procedimentais alteraram de forma relevante as providências e preparativos que estavam sendo realizados, a partir de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento pelo eminente relator.

Às fls. 222.973/222.974, o administrador judicial se manifestou favoravelmente ao pleito, ressaltando que as recentes decisões proferidas na instância superior impactaram diretamente na preparação e na condução da AGC, uma vez que foram determinadas medidas como: i) consolidação material; ii) listas segregadas por recuperandas; iii), informações sobre o endividamento individual de cada empresa em recuperação; iv) forma de votação e v) quórum de instalação. Concluiu afirmando que o adiamento pretendido garantirá aos credores mais tempo para analisar as informações a serem disponibilizadas pelas devedoras, além de conferir mais tempo para os credores analisarem e negociarem condições do plano, trazendo um ambiente mais concreto para tomada de decisões.

Ouvido, o Ministério Público, este reconheceu o cenário narrado, e não se opôs ao pedido, uma

vez que considerou indispensável a adoção, por parte das recuperandas, de diversos ajustes quanto à negociação com os credores e até mesmo quanto ao procedimento a ser adotado no que diz respeito à contagem e apuração de votos.

Pois bem.

Sustentam as devedoras que tanto o fechamento das modificações ao plano, como o próprio sistema de votação, apuração e contagem de votos na assembleia sofreram profundas alterações a partir da necessidade do cumprimento das decisões exaradas em sede de agravo de instrumento, devendo inclusive ser publicado novo edital de convocação para retratar as alterações relevantes na ordem do dia, sob pena de nulidade, o que demonstra a impositiva necessidade do seu adiamento, sob pena de nulidade.

Com bastante eloquência, o administrador judicial e o Ministério Público opinaram pelo acolhimento do pedido de adiamento da AGC, diante da inegável exiguidade de tempo para preparação de todas as medidas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais proferidas em sede de agravo de instrumento, mais especialmente, no que tange a possibilidade da apresentação de modificações substanciais ao plano, obtidas após debates com os credores, o que conferirá um cenário mais favorável para tomada de decisão nos debates.

De acordo com o inciso IV do artigo 139 do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do referido Código, incumbindo-lhe alterar os prazos processuais adequando-o às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela de direito.

A toda evidência, após a homologação das datas sugeridas pelo administrador judicial para início do conclave - 09/10 (primeira convocação) e 23/10 (segunda convocação) - surgiram fatos e decisões que alteraram todo o planejamento traçado pelas devedoras, cujo cumprimento, ainda que seja tempestivamente atendido, não trará os resultados esperados, evidenciando sim, efetivo prejuízo aos credores, haja vista a necessidade de serem observados os princípios da transparência e da publicidade.

Com efeito, diante de todas as circunstâncias apresentadas e do curto prazo que se busca adiar o início da instauração da AGC, acolho na íntegra o pedido de adiamento na forma requerida às fls. 222.964/222.967.

Publique-se os devidos Editais e a presente decisão.

Dê-se ciência administrador judicial e MP.

Rio de Janeiro, 27/09/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4GH4.YMWE.CFTB.KRPR**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

